



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE :
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS 22/8/12
RECURSO ELEITORAL Nº 64-18.2012.6.02.0004

ACÓRDÃO Nº 9000
(22.08.2012)

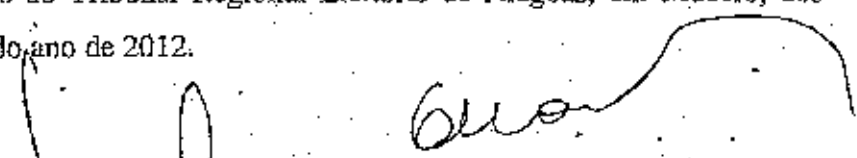
RECURSO ELEITORAL Nº 64-18.2012.6.02.0004, CLASSE 30.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: MARIA NEIDE DE SOUZA SILVA.
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

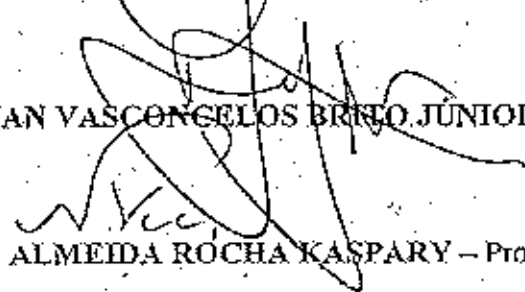
Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE ANADIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS CÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA DA SUPOSTA INELEGIBILIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 64-18.2012.6.02.0004

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 4ª Zona em face da sentença do juízo *a quo* que deferiu o registro de candidatura de Maria Neide de Souza Silva, ao cargo de vereador, no município de Anadia/AL.

Nas razões recursais, sustentou o Ministério Público Eleitoral que, para fins de apuração da vida pregressa, também deve ser exigido dos candidatos a apresentação de certidões cíveis das Justiças Federal e Estadual, em primeiro e segundo graus, de modo a se verificar a inexistência de condenação: a) por ato doloso de improbidade administrativa, ou b) por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

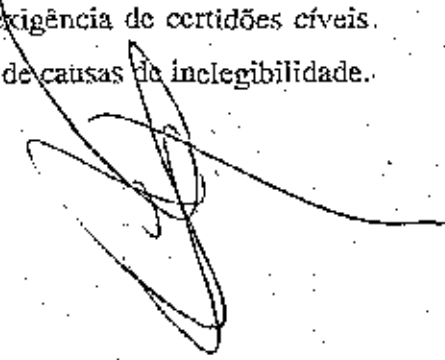
Em contrarrazões, a candidata recorrida ventilou a prejudicial de decadência, alegando que o MPE não teria promovido a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.373 (art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90).

Quanto ao tema de fundo propriamente dito, a recorrida afirmou que a legislação eleitoral somente requer a oferta de certidões de quitação eleitorais e criminais, consignando, ainda, que outras certidões não poderiam ser exigidas e, mesmo que se imponha esse ônus aos postulantes a cargos eletivos, deveria ser concedido a eles o prazo de 72h para sanar essa suposta omissão documental.

A recorrida requereu o não conhecimento do apelo e, na eventualidade de acolhimento do recurso, que lhe seja negado provimento ou concedido prazo de 72h para providenciar as referidas certidões cíveis.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso, realçando que a exigência de certidões cíveis extrapola os limites legais, não se podendo presumir a ocorrência de causas de inelegibilidade.

É, em breve síntese, o relato dos autos.





VOTO.

De início, verifica-se que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passam do ao juízo de mérito.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Não assiste razão à recorrida no que concerne à suposta configuração da decadência, pois o edital contendo o rol de candidatos fora publicado em 6.7.2012, enquanto que a ação de impugnação fora ajuizada em 10.7.2012.

Assim, o pedido de impugnação ao registro de recorrente ingressou no juízo de origem dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

MÉRITO

Como bem asseverado pela recorrida e pela Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a Promotora Eleitoral da 4ª Zona, ora recorrente, está a exigir dos candidatos documentos não previstos na legislação de regência.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos a serem apresentados no momento do registro da candidatura, conforme abaixo:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitam à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezesseis horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 64-18.2012.6.02.0004

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ao expedir instruções atinentes ao registro de candidatura, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, não ampliou esse rol, posto que repetira no art. 27 daquele regulamento o conteúdo da Lei nº 9.504/97.

Embora seja salutar a preocupação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral em tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente inelegíveis, não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos, a exemplo das certidões cíveis relativas: a) às condenações por ato doloso de improbidade administrativa, b) ou por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Nesse sentido, segue um interessante precedente do TSE:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 64-18.2012.6.02.0004

(TSE - Representação nº 154808/GO - julgada em 6.10.2010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 26.11.2010)

O processo de registro de candidatura não é campo próprio e adequado para se proceder a uma verdadeira devassa na vida progressa dos candidatos, exigindo deles outros documentos que não os já constantes da norma de regência.

Aliás, o *caput* do art. 3º da LC nº 64/90 impõe aos impugnantes que formulem *petição fundamentada*, ou seja, com descrição pormenorizada dos fatos específicos que constituam causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

De seu turno, o § 3º do art. 3º LC nº 64 reza que o impugnante deve, logo no bojo da peça vestibular, indicar os meios de provas com *que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso (...)*.

Como se vê, não se pode manejar uma impugnação à candidatura a cargo eletivo "em aberto" sem que ela contenha a exposição minuciosa do suposto motivo da impossibilidade de aceitação do registro do candidato, sob pena de vulneração ao contraditório e à ampla defesa.

Se a Justiça Eleitoral aceitar impugnações desse jaez, abrirá margem para que os processos de registro de candidatura acabem por não findar ou que demorem excessivamente, já que outros documentos poderiam, em tese, ser requisitados indistintamente de todos os postulantes a cargos eletivos, tais como as provas de: i) que não foram declarados indignos ou incompatíveis com o oficialato (art. 1º, I, "f", da LC nº 64/90); ii) que não tiveram contas públicas desaprovadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente (art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90); iii) que não estão submetidos a processo de liquidação judicial ou extrajudicial, para os que exercem cargo ou função de direção de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro (art. 1º, I, "i", da LC nº 64/90); dentre outras.

A gama de documentos poderia ser infinita, causando, desse modo, sem qualquer justificativa, embaraços às candidaturas. Aliás, o ônus de provar a impossibilidade do registro

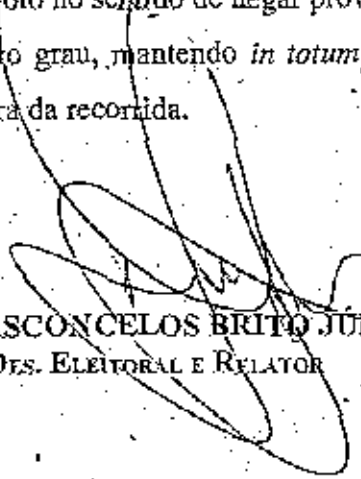


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 64-18.2012.6.02.0004

da candidatura cabe ao impugnante, por ser fato constitutivo do direito, a teor do que preconiza o art. 333, I, do Código de Processo Civil e, no caso em tela, a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona não se desincumbiu a contento de demonstrar a existência de causas de inelegibilidade ou o não atendimento de condições de elegibilidade.

Isso posto, não se podendo presumir a ocorrência de impedimento à candidatura em tela, ante a ausência de prova, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público de primeiro grau, mantendo *in totum* a sentença vergastada e, por conseguinte, deferindo a candidatura da recorrida.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
DES. ELEITORAL E RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 64-18.2012.6.02.0004

Prot. 19.981/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

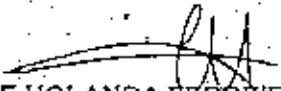
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: MARIA NEIDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Dagóberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Carlos Roberto Lima Marques da Silva

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.000, de 22.08.2012).

V

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários